

1.Processo n: 07474/2008
2.Classe de Assunto: 99 - Processo Interno do Tribunal de Contas
3.Assunto: 32 – Instrução Normativa que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e dá outras providências.
4.Responsável: Napoleão de Sousa Luz Sobrinho – Vice-Presidente no Exercício da Presidência
5.Entidade: Estado do Tocantins
6.Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
7.Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
8.Ministério Público de Contas Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho

9. DESPACHO RETIFICADOR N. 004/2008

9.1. A Instrução Normativa TCE/TO n.º 004, de 15 de outubro de 2008, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 5 de 24 de outubro de 2008, páginas 17/22, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e da outras providências, apresenta erros materiais, nos artigos 1.º, 5.º e 13.

9.2. O caput do artigo 1.º, e os artigos 5.º e 13 assim dispõem:

“Art. 1.º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado, no prazo decadencial de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições, o direito de instituir equipe de transição, cujos trabalhos não serão remunerados pelos cofres públicos, observado o disposto nesta Instrução Normativa.”

“Art. 5º Os documentos enumerados no artigo 4º, e não constantes na Base de Dados deverão ser elaborados de acordo com os modelos desta Instrução Normativa, em papel timbrado do município e assinados pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário de Administração e/ou Finanças, pelo Tesoureiro e membro da equipe de transição.”

“Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data com feitos para janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa n.º 10/2004.”

9.3. Os erros materiais consistem na inclusão das expressões: “no prazo decadencial de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições”; “no artigo 4.º” e “com feitos para janeiro de 2009”. Saliente-se que a pretensão inicial era limitar o lapso temporal de criação da equipe de transição, dando-lhes condições de desenvolver seus trabalhos de forma efetiva e em tempo razoável. Quanto aos efeitos para janeiro de 2009, a pretensão era deixar claro que a utilização das informações pelo TCE-TO, somente poderiam surtir os efeitos a partir do exercício seguinte, mormente quando da apreciação das contas consolidadas e julgamentos das de ordenador de despesas. Quanto à expressão “no artigo 4.º” a intenção era remeter ao artigo 3.º. Assim, impõe que a expressão “no artigo 4.º”, seja substituída

por “no artigo 3.º”, ao passo que as expressões do artigo 1.º e 13 devem ser excluídas dos artigos.

9.4. Reconheço o erro material e por inexistir procedimento expresse tratando do tema na legislação em vigor neste Tribunal, com fundamento no art. 463, I do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte em razão do que se insurge do constante no art. 401, IV do RITCE/TO, resolvo retificar os termos da Instrução Normativa acima citada para determinar que nele passe a constar a redação correta.

9.5. O cabimento deste despacho retificador tem sustentação na jurisprudência pátria conforme se observa do julgado a seguir transcrito, extraído da obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 35ª edição, comentários ao art. 463, nota 14:

“O despacho retificador de erro material não tem os efeitos nem o valor da sentença, não produzindo coisa julgada no sentido técnico-jurídico da expressão.” (RTJ 136/287)

9.6. Outrossim, no que se refere a erro material e a sua correção de ofício após publicação e trânsito em julgado do ato, tem fundamentação em jurisprudência, constante na mesma obra supramencionada e em comentários ao mesmo artigo, nota 9, que assim dispõe:

“O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: ‘O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada.’” (RSTJ 34/378)

9.7. Face ao exposto, reconhecendo o erro material da Instrução Normativa n. 04 de 15/10/2008, nos termos do art. 463, I, do CPC, determino, ad referendum do Tribunal Pleno, que a mesma passe a ter a redação correta com exclusão das expressões “no prazo decadencial de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições”, do artigo 1.º e “com feitos para janeiro de 2009 do artigo 13, e retificação do artigo 5.º substituindo a expressão “no artigo 4.º”, para “no artigo 3.º”, bem como, resolvo:

- I. Determinar a publicação deste despacho retificador no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado para que surta todos os seus efeitos, passando o mesmo a fazer parte integrante Instrução Normativa n. 04, de 15/10/2008.
- II. Determinar que cópia da publicação deste despacho seja juntada aos autos, bem como ao arquivo das decisões da Secretaria do Tribunal Pleno, devendo a Instrução Normativa n.º 04/2008, ser republicada com as retificações, cujos efeitos retroagiram à 15.10.2008.

GABINETE DA 1ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 01 dia do mês de dezembro de 2008.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator